

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021

HODIERNA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.341.196/0001-30, situada na Rua Leduino Berté, nº 320, Bairro Nossa Senhora da Salete, na cidade de Concórdia/SC, e-mail: contato@hodierna.com.br, neste ato representada por seu procurador **DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 357.503.409-53, residente e domiciliado na Rua Vicenza, nº 297, Bairro Jardim na cidade de Concórdia/SC. vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 050/2021** cujo o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC** o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido por qualquer pessoa física ou jurídica é de 5 (cinco) dias úteis

contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação ou de 2 (dois) dias úteis para empresas licitantes (que é o caso).

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/06/2021 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente licitação tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços.

III- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Inicialmente é necessário esclarecer que a empresa Hodierna Transportes LTDA, é pretensa licitante do transporte urbano do município de Gaspar/SC há muito tempo, tanto é que vem participando de todos os processos e procedimentos envolvendo o transporte urbano desde o ano de 2018.

Cumprе ressaltar que no ano de 2018 a licitação de concessão do transporte urbano foi suspensa após apresentação de impugnação por esta licitante além de ter sido impetrado Mandado de Segurança por ausência de resposta aos questionamentos formulados.

Após a suspensão do edital de licitação de concessão em 2018 está licitante sempre manteve contato com a municipalidade aguardando o lançamento de novo edital de concessão ou de chamamento público para prestação do serviço de transporte coletivo no município.

Recentemente foram lançados dois pedidos de orçamento/cotação sendo que o primeiro a impugnante participou apresentando sua proposta e questionando os trâmites da municipalidade e referente ao segundo o mesmo foi cancelado antes da apresentação das propostas.

Estranhamente ambos os procedimentos foram suspensos sem motivo aparente e após foi lançado o presente edital com imposições de regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios legais basilares aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, visa a presente impugnação motivar a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital, informando a nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme estabelece o artigo 15, parágrafo 48, da Lei 12.462/2011.

Dessa forma, seriam garantidas as condições justas para que a Impugnante e outros interessados concorram no certame, aumentando para a Administração o universo de participantes que apresentem qualidade técnica adequada para a escolha da proposta mais vantajosa, com fundamento nas razões expostas detalhadamente a seguir.

I.V DOS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Cabe salientar que todo material que compõe um Edital Licitatório deve regular a relação contratual a ser realizada com o ente público, e para tanto, as informações contidas neste instrumento, devem estar claras, abordando a forma do procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o método de operação e a modalidade de concessão de serviços público, conforme regula a Lei Federal nº 8.987/95, e demais disposições municipais.

Ao ente público não compete inovar, mas apenas seguir a legislação vigente e a definição do escopo a ser contratado, neste caso o modelo de contratação deverá seguir o que estabelece o artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/95, no qual estão definidas as cláusulas essenciais que compõem todo Contrato de Concessão.

A Administração Pública está restrita para a realização de qualquer contratação, uma vez que obrigatoriamente necessita observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos, e nas contratações, neste sentido consta no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Para a contratação da qual objetiva a Administração Pública por meio do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2021 TÍTULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC. é imprescindível que as regras ali contidas estejam condizentes com a legislação pátria.

Logo, a requerente faz constar abaixo os motivos da presente impugnação.

V- DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME-DIRECIONAMENTO

Inicialmente cumpre destacar que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo exigências que não vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Simplemente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não

há isonomia sem competição.

O artigo do 3º § 1º da Lei nº 8.666/93 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1. abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

"Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, é o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

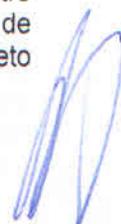
Citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:



"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que: "Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação.

Abaixo será demonstrado os dispositivos e normas que ferem o princípio da ampla competitividade bem como demonstram evidentes indícios de direcionamento do edital:

VI- DA MUDANÇA DE REGRAS DE PARTICIPAÇÃO ENTRE OS PEDIDOS DE COTAÇÃO/ORÇAMENTO FORMULADOS RECENTEMENTE E O EDITAL ATUAL:

De início cabe ressaltar que causa extrema estranheza o lançamento da presente Licitação com imposições tão diferentes daquelas lançadas anteriormente em instrumentos de cotação/orçamento solicitados pela administração dias atrás.

Cabe ressaltar que foram propostos pela administração pública dois pedidos de orçamento/cotação do transporte público os quais, sem motivo aparente foram suspensos/cancelados sem nenhuma formalidade ou explicação.

O primeiro pedido de orçamento foi formalizado no dia 13/04/2021 e não continha em suas obrigações a necessidade de apresentação de CRLV dos veículos bem como a obrigatoriedade dos veículos possuírem como característica a existência de 3 portas.

Já no segundo pedido de tomada de preço, lançado no dia 11/05/2021, houveram outras inclusões restritivas como a apresentação de relação frota e a obrigatoriedade de utilização de veículos com 3 portas de acesso.

Deste modo, questiona-se os motivos para a inclusão de tais exigências e impugna-se as mesmas pois claramente restringem a competitividade do certame e geram indícios de direcionamento.

VII- DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR CRLV DOS VEÍCULOS

O Edital no item 4. destinado a proposta de preço consta a obrigatoriedade de apresentar a relação dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço:

c) A proponente deverá obrigatoriamente apresentar a relação dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço, no envelope de PROPOSTA DE PREÇOS, devendo conter cópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento Veicular, devendo ser observado as condições dos itens 6.13 e 6.21, bem como todas as demais exigências

especificadas no Termo de Referência.

c.1) Caso algum dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço não seja da empresa ou de seus sócios, deverá ser apresentado cópia do contrato de locação do respectivo veículo.

Observação: A apresentação dos documentos referentes a comprovação da frota justifica-se pela urgência do início da execução da prestação do serviço, tendo em vista que o atual contrato emergencial está na eminência do seu vencimento.

Ocorre que tal exigência está eivada de nulidades e afronta os princípios norteadores da legalidade licitatória.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ou seja, a exigência da municipalidade em que a licitante, apresente no momento da entrega da proposta de preço, *certificado de propriedade ou contrato de locação são desarrazoadas e ilegais*", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório".

A exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não pode ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante. Não é razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**". Tal exigência somente será possível a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.



Corroborando, tem -se o disposto na a Súmula 272 do TCU a qual veda a inclusão de exigências que onerem os licitantes antes da celebração do contrato:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Assim, considerando que exigir que as empresas licitantes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade, portanto, impugna-se tal exigência e requer a retificação do edital;

VIII- DO TIPO DE VEÍCULO SOLICITADO (ÔNIBUS 3 PORTAS DE ACESSO)

Outro ponto que merece ser retificado é o tipo de veículo solicitado pela administração para a presente licitação.

Necessário ressaltar que o Termo de Referência que acompanha o edital faz menção expressa sobre a necessidade de que todos os veículos utilizados tenham como característica a existência de 3 portas de acesso:

- a) Todos os veículos devem possuir
 - 03(três) portas de acesso;

Porém tal exigência não tem justificativa técnica e restringe a competitividade do certame.

O tipo de veículo solicitado pela administração pública tem seu uso menos frequente e mais limitado pois reduz significativamente o numero de assentos do veículo.

Conforme se verifica na tela informatizada colacionada abaixo, buscou-se informações sobre o tipo de veículo requerido sendo que obteve como resposta, por uma das maiores montadoras do Brasil a Marcopolo, o seguinte:

← ENC: Hodierna

Bom dia Marcelo!!

Pela ABNT não existe nenhuma obrigatoriedade com relação à quantidade de portas. Esta decisão é de competência de cada prefeitura ou órgão gestor.

O que eu diria é o seguinte: faria mais sentido utilizar carros com 3 portas em linhas com bastante passageiros e que com muitos pontos de parada, para agilizar o fluxo de embarque/desembarque. No entanto, como falei, isso é decidido por cada cidade, porém seria mais lógico se as linhas atendessem esses requisitos.

Não existe um cálculo formal, porém podemos estipular que uma porta a mais implica na redução de 4 lugares no salão.

Espero que isso ajude

Abraço

Bridi

Cassiano Daniel Bridi

Analista de Interação de Marcelo
Departamento de Planejamento Operacional
Fone: +55 (54) 2101-2139 / 3806

Respeito e valorização das pessoas.

Um atendimento que é mais importante
do que a pessoa, comprometida e organizada.



@whatsappmarcopolo
www.marcopolo.com.br

Segundo se infere da resposta apresentada os veículos de 3 portas de acesso são geralmente utilizados em grandes centros urbanos onde há a existência de corredores específicos para os veículos e onde há grande circulação e fluxo de usuários ao mesmo tempo.

Ademais, voltamos a frizar que não há qualquer justificativa técnica no edital sobre a necessidade desses veículos possuírem 3 portas para atenderem a operação.

Essa exigência é desproporcional para um contrato emergencial cujo o qual tem como prazo 12 meses de duração além de um exímio prazo para a implantação da operação.

Ainda, imperioso trazer a baila que o mesmo fato (exigência de veículos com 3 portas de acesso) envolvendo outro edital de transporte urbano do município de Gaspar já foi considerado como restritivo de competitividade e culminou na condenação do agente público:

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Gaspar em face do Acórdão n° 0302/2010 deste Tribunal de Contas, proferido no processo DEN 03/07452760.

O Acórdão recorrido assim decidiu:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Gaspar, que trata da análise da Concorrência n. 47/2002, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o ato examinado. 6.2. Aplicar ao Sr. Pedro Celso Zuchi - Prefeito Municipal de Gaspar, CPF n. 181.649.359-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter incluído no edital da Concorrência n. 47/2002 as cláusulas restritivas constantes dos itens 4.1 e 4.1.2.1, contemplando exigências consideradas desnecessárias pela Administração antes do início da operação do sistema de transportes coletivos, violando, com isso, as disposições dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.3. Determinar, com fundamento no art. 29, caput, da Lei complementar (estadual) n. 202/2000, que a Unidade Gestora, representada pelo atual Prefeito Municipal de Gaspar, nos termos do art. 49, caput e § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, promova a anulação do contrato oriundo da Concorrência n. 47/2002, comprovando tal procedimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal. 6.4. Comunicar de imediato o fato ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 65, § 5º, da Lei complementar (estadual) n. 202/2000, com remessa de cópia dos presentes autos

Em seu Parecer n° 153/2011 (fls. 18/33), a Consultoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reexame, para o fim de determinar a anulação da decisão recorrida. Opina ainda, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, para que seja apurada possível irregularidade no ato que alterou o contrato de concessão. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n° 5.395/2011 (fls. 49/66), manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Por fim, infôrmo que veio aos autos ofício oriundo da 1ª Vara da Comarca de Gaspar, encaminhando cópia de Sentença proferida pelo Juiz de Direito daquela comarca, em Ação Popular n° 025.05.002937-6. Este, em síntese, o relatório. 2 – DISCUSSÃO O presente Recurso de Reexame deve ser conhecido, pois interposto tempestivamente, por parte legítima, sendo este o primeiro Recurso de Reexame da unidade Recorrente em face do Acórdão recorrido – preenchendo assim os requisitos legais exigidos para sua admissibilidade. 2.2 – Do Mérito O Acórdão recorrido aplicou multa ao Prefeito Municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de determinar a anulação do contrato oriundo da Concorrência n° 47/2002, em razão da inclusão no Edital de cláusulas restritivas constantes dos itens 4.1 e 4.1.2.1, contemplando exigências consideradas desnecessárias pela Administração antes do início da operação do sistema de transporte coletivo, privilegiando assim a empresa vencedora do certame. Em síntese, o Acórdão Recorrido considerou que o Edital de Concorrência continha itens que restringiram a participação de licitantes, pelo fato de ter o **Município primeiramente exigido que o sistema público de transporte fosse operado com ônibus de 3 (três) portas – características consideradas mais difíceis de serem atendidas**; sendo que, após findo o certame, valendo-se de um subterfúgio do edital e após parecer técnico de empresa de consultoria, o Município permite que a licitante vencedora operasse o sistema com ônibus de 2 (duas) portas

[...].

Há que se ressaltar novamente, que há suspeita de direcionamento da presente licitação, visto que tal exigência não constava no primeiro processo de contratação realizado em 13/04/2021 e agora surge tal imposição surpreendentemente.

Deste modo, tendo em vista a inexistência de justificativa técnica dos veículos possuírem 3 portas e da suspeita de direcionamento, impugna-se o presente item e requer a retificação do edital tendo em vista a restrição do caráter competitivo do certame e dos indícios de direcionamento da presente licitação.

IX- DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA OPERAÇÃO

Outro ponto que merece ser retificado e que causa suspeitas de direcionamento do certame é a concessão de exímio prazo para a implantação da operação após a assinatura do contrato;

Consoante ao contido no item 12.1.1 A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços, quais sejam a operação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Gaspar/SC, em no máximo, até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da assinatura do Contrato.

Sobre o mencionado item podemos identificar ao menos um ponto de irregularidade: o exímio prazo de 15 dias corridos, incompatível com a complexidade do objeto licitado que exige perfis profissionais específicos, além da infraestrutura complexa, o que demandaria da licitante incorrer em despesas prévias à própria contratação, caso queira adimplir o requerido no pequeno interstício de tempo concedido.

Neste ponto recordamos que o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido de refutar exigências que impliquem oneração prévia aos licitantes.

Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART 113. § 1º). REQUISITOS DE ADIMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado,

de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (TCU, Acórdão 126/2007, Plenário, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Necessário é observar que o presente Edital, apesar de ser realizado na modalidade pregão e com prazo de duração de 12 meses, possui características e exigências de um contrato de concessão de longa duração, cujos quais o prazo de implantação é de no mínimo 120 dias.

Há, ainda, que se ressaltar que para o início de uma operação deste porte é necessário realizar esforços no sentido de recrutamento, seleção, contratação, locação de imóvel/garagem, disponibilização de veículos, além de ser necessário cumprir exigências legais inerentes as funções dos colaboradores.

Para exemplificar: para a função de motorista é obrigatório a realização de exames toxicológicos cujo o resultado por vezes só é entregue após 15 dias, o que por si só já torna impossível o cumprimento do prazo de 15 dias concedidos pela administração para implantação e início das atividades.

Além disso, existem diversas exigências referente a frota:

A frota inicialmente necessária à execução do objeto do presente instrumento, incluindo os carros reservas, é calculada em no mínimo 22 (vinte e dois) veículos, de acordo com a descrição do tipo de frota que se verifica neste Termo de Referência, conforme exigências na legislação em vigor e, observando-se especialmente o seguinte:

- a) Todos os veículos deverão possuir os requisitos de acessibilidade conforme Norma Técnica ABNT NBR 14.022, sem prejuízo das demais especificações previstas em normas complementares;
- b) As características construtivas dos ônibus e a capacidade de passageiros, observando-se as regras previstas na Norma Técnica ABNT NBR 15.570, sem prejuízo das demais especificações previstas em normas complementares;
- c) Rastreamento por GPS em 100% (cem por cento) da frota da CONTRATANTE, com disponibilidade de acesso a ferramenta de gerenciamento para a Diretoria de Transporte Coletivo;
- d) Todos os 22 (vinte e dois) veículos devem obedecer a padronização visual única, não permitindo diversos tipos de cores e padronizações visuais;
- e) Todos os veículos devem possuir
 - 03(três) portas de acesso;
 - Tacógrafo devidamente aferido;
 - Extintor de incêndio;

- Acessibilidade em toda a frota;
- Internet via Wi-fi disponível em toda a frota com acesso gratuito aos usuários;
- Bilhetagem eletrônica(em Centro de Comando Operacional);
- Rastreamento via GPS;
- Circuito fechado de televisão (CFTV) para monitoramento interno com suporte para gravação de 24 (vinte e quatro) horas e duas câmeras por veículo em resolução 1300 TVL;

Todas essas exigências demandam tempo para implantação e fechamento de contratos com terceiros para disponibilização dos serviços (bilhetagem, rastreamento por GPS, cameras etc.):

Afim de corroborar com o exposto tem-se colacionado abaixo declaração do sindicato das empresas de Transporte de Passageiros do Oeste o qual está impugnante é filiada aduz que para a implantação de uma operação deste porte o prazo minimamente razoável é de 60 a 90 dias.

 **SINTROESTE**
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO OESTE CATARINENSE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa Hodierna Transportes Ltda é associada do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Oeste Catarinense e que, portanto, segue as normativas e procedimentos correspondentes ao sindicato de que é filiada.

A pedido da parte interessada informamos que analisamos o Edital de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do município de Gaspar-SC (Processo Administrativo nº 092/2021, Pregão presencial nº 050/2021) e considerando todas as premissas exigidas (22 carros, demanda estimada em 63.651 passageiros mensal, trâmites de recrutamento, seleção, contratação e integração de colaboradores) concluímos que o prazo recomendado para que se proceda a implantação de uma operação deste porte é de no mínimo razoável 60 a 90 dias.

Sem mais para o momento.

Chapeco/SC, 07 de junho de 2021.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO OESTE CATARINENSE





Vale a pena lembrar que o interstício entre a adjudicação e a assinatura do contrato não deve ser considerado, haja vista que a CONTRATANTE pode cancelar, revogar, anular, suspender ou tornar sem efeito, no todo ou em parte a presente licitação, sem que caibam quaisquer reclamações, direitos, vantagens ou indenizações à licitante antes da efetiva assinatura do contrato.

Ainda, para que não parem dúvidas, sabe-se que a alegação da administração pública é de que o contrato emergencial do transporte urbano está a ponto de terminar e que por este motivo justifica-se a urgência em iniciar a próxima concessão.

Porém, não pode a administração pública transferir a responsabilidade e urgência de implantação da operação para a nova concessionária, sendo que a própria administração poderia/deveria ter tomado providências para permitir a realização de uma licitação que respeite todos os princípios de um processo licitatório.

Ressalta-se que a municipalidade cancelou sem justificativa plausível os procedimentos de cotação e orçamento solicitados ainda nos meses de abril e de maio do corrente ano.

Dito isso impugna-se o lapso temporal concedido pela administração para início da operação, sendo que tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação e a administração poderia ter despendido esforços para agilizar a contratação da empresa prestadora do serviço se não tivesse cancelado deliberativamente, sem justificativa, os pedidos de orçamento/cotação lançados anteriormente.

Por fim requer a retificação do instrumento editalício para que conste como prazo para a implantação da operação para 90 dias.



X- DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – NECESSIDADE DE SUPOSTAR ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES EM ATÉ 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO.

Consta no Edital no item 11.4 que:

11.4 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessário em até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Ocorre que tal cláusula é totalmente desproporcional e abusiva. Trata-se de um valor extremamente alto e incompatível com os valores usualmente praticados nos demais contratos de concessão.

Tal cláusula impacta diretamente no equilíbrio contratual, dando enorme margem a prejuízos financeiros para a empresa vencedora do certame em caso de ocorrência de supressões.

Além disso tal percentual não está compondo a planilha de custos o que faz com que haja impacto direto na formulação da proposta.

Deste modo, impugna-se tal valor e requer a retificação no instrumento convocatório passando a constar como margem de suportabilidade a importância não superior 5% do valor contratado.

XI – DA IDADE MÉDIA DA FROTA

Consta no Edital no item 6.21 a obrigatoriedade da idade média da frota ser de 05 (cinco) anos:

6.21 A frota dos veículos utilizados pela CONTRATADA não poderá ter vida útil superior a 10 (dez) anos de idade, durante a vigência deste contrato, devendo a CONTRATADA fazer a higienização interna e manutenção de cada veículo de forma regular e satisfatoriamente. Devendo efetuar a limpeza interna e externa sempre ao final de cada jornada.

a) A idade média dos veículos é de 05 (cinco) anos de vida, considerando o ano modelo da carroceria nos documentos do veículo;

Porém, trata-se de um contrato emergencial de 12 meses, sendo que entende ser desnecessário a exigência de uma idade média da frota tão baixa para veículos que vão rodar somente 12 meses na operação.

Não se justifica o investimento em veículos relativamente novos em um contrato de tão curto prazo.

Considera-se razoável a exigência de utilização de veículos de até 10 anos de uso que atendam a todos os requisitos operacionais e de segurança.

Deste modo, impugna-se o presente tópico e requer a retificação do Edital para que fique limitado a idade máxima de 10 anos desde que atendidos os requisitos legais/operacionais e de segurança, excluindo-se a condicionante de idade média de 5 anos por não ser razoável as características do presente contrato.

Se mantidas as condições impostas pelo presente edital se estará admitindo restrição a competitividade no pleito licitatório o que é vedado pelo texto legal.

I - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- I. Que a presente impugnação seja conhecida e provida;
- II. Que seja determinada a suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Edital de Pregão presencial N° 050/2021 inclusive da sessão de abertura agendada para dia 11 de junho de 2021, às 09h00min;

III. Que determine a adequação do Edital aos termos da Lei, escoimando o mesmo de todas as inconsistências, equívocos e ingerências do Poder Público.

IV. Não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, pleiteia-se, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Concórdia 08 de junho de 2021

HODIERNA TRANSPORTES LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

EDESIO PERING

Tabellião

LIVRO Nº 382

FOLHA Nº 128

TRASLADO

Página 1/2

Procuração Pública com Protocolo nº 40.657 em data de 06/12/2019.

Protocolo nº 40.657 em data de 06/12/2019 - PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz HODIERNA TRANSPORTES LTDA, na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (06/12/2019), nesta cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, neste Tabelionato, comparece como **outorgante**: a empresa **HODIERNA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 85.341.196/0001-30, situada na Rua Leduíno Berté nº 320, Sala 01 Sala 02, Bairro Nossa Senhora da Salete, na cidade de Concórdia/SC, sendo representada neste ato por **ALEXANDRE ROBERTO SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 08/06/1990, empresário, portador da CNH nº 04433609915, expedida pelo DETRAN/SC em 20/08/2008, inscrito no CPF sob número 052.151.999-30, residente e domiciliado na Rua Vicenza nº 297, Bairro Jardim, na cidade de Concórdia/SC, conforme Vigésima Primeira Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada sob nº 20197186068 na Jucesc, em 14/03/2019, e Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 26/11/2019, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas. Reconhecido como o próprio e capaz para o ato do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante **procurador**: **DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER**, brasileiro, nascido em 12/07/1962, filho de ALCIDES SCHNEIDER e de OLINDA KLEIN SCHNEIDER, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 805.841, expedido pela SESPDC/SC em 07/01/2011, inscrito no CPF sob número 357.503.409-53, casado, residente e domiciliado na Rua Vicenza nº 297, Bairro Jardim, na cidade de Concórdia/SC, parte não possui e-mail cadastrado; A OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO antes qualificado, para o fim especial de representá-la junto às Repartições Públicas, Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, perante seus órgãos da administração direta ou indireta, para representar a OUTORGANTE em qualquer Juízo ou fora dele, em qualquer assunto do interesse da OUTORGANTE, poderes para assinar requerimentos, correspondências, livros, propostas, endossar ou visar documentos, atuando com plenos poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ainda negociar, requerer, recorrer, alegar, transigir e firmar compromisso, prestar declarações, apresentar e retirar documentos e/ou conhecimentos, requerer registro de firma, efetuar pagamentos, obter recibos, dar quitação, podendo proceder atualizações e baixas em CTPS de acordo com as orientações repassadas pelo departamento de Recursos Humanos, poderes mais representar a OUTORGANTE junto a todas as Instituições Bancárias e Financeiras em geral, conferindo poderes para movimentar conta corrente; efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico; liberar arquivos de pagamentos; autorizar cobranças; fazer depósitos; assinar contratos de câmbio; utilizar o crédito aberto na forma e condições; emitir, assinar e endossar cheques; retirar cheques devolvidos;

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Marechal Deodoro nº 772 - Concórdia/SC - CEP: 89700-905 - Fone: (49) 3444-9808

E-mail: escrituras@tabelionatopering.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS

EDESIO PERING

Tabellião

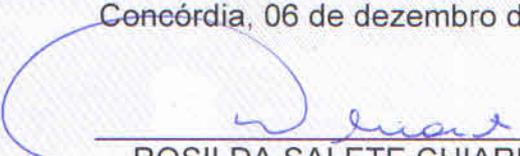
LIVRO Nº 382
FOLHA Nº 128v
TRASLADO
Página 2/2

Procuração Pública com Protocolo nº 40.657 em data de 06/12/2019.

requisitar talonários de cheques; emitir comprovantes; verificar e solicitar saldos e extratos; encerrar contas de depósitos; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; acessar as contas de forma online; requerer o que for necessário. Confere ainda poderes para formular ofertas e lances de preços, negociar preços, e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos em todos as fases licitatórias, usar enfim, todos os amplos e especiais poderes em direito permitidos e necessários ao fiel e integral cumprimento deste mandato. **Fica vedado ao Outorgado substabelecer a presente.** E assim o disse, pediu que lhe lavrasse este instrumento que lido foi, achado conforme, aceita e assina, do que dou fé. Eu, ROSILDA SALETE CHIARELLO, Escrevente, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino após cumpridas as formalidades legais e fiscais. Dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 54,50; Selo de 1 ato (FPT54214-10IR): R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Assinado este ato por: ALEXANDRE ROBERTO SCHNEIDER. NADA MAIS, TRASLADADA EM SEGUIDA. Este traslado é cópia fiel do original, ao qual me reporto e dou fé.

Em testº  da verdade.

Concórdia, 06 de dezembro de 2019.


ROSILDA SALETE CHIARELLO
Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal

FPT54214-10IR
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo